

Detalhes do Processo

Processo nº 3767/2014 Data Entrada 05/05/2014 15:00:00

Situação **Processo decidido**  

Origem PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - CNPJ: 01.613.093/0001-92

Responsável(eis) FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA - CPF: 47718390187
JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO - CPF: 41392655153
MARCIA TAVARES GOMES - CPF: 00589286188Classe/Assunto **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2013 - Exercício 2013**

Distribuição PRIMEIRA RELATORIA

Relator Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Representante do MPC Procurador(a) RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Departamento ARQUIVO CENTRAL TCE-TO
Atual

Documentos

Pautas e Atas

Deliberações

Evento	Documento	Data	Arq
38	JULGAMENTO PODER LEGISLATIVO 1408530/2016	07/07/2016 14:08:28	
37	CERTIDÃO 5444/2015	22/10/2015 15:15:51	
36	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2422/2015	22/09/2015 16:59:49	
35	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2421/2015	22/09/2015 16:59:47	
34	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2420/2015	22/09/2015 16:59:46	
33	OFÍCIO 2573/2015	22/09/2015 15:04:54	
32	OFÍCIO 2572/2015	22/09/2015 15:04:12	
31	OFÍCIO 2571/2015	22/09/2015 15:03:26	
30	CERTIDÃO 4650/2015	18/09/2015 13:43:15	
29	EXTRATO DE DECISÃO 1151/2015	16/09/2015 16:43:58	
28	PARECER PRÉVIO 54/2015  Pub. BO nº 1475 em 17/09/2015	15/09/2015 13:16:43	
27	VOTO 1224942/2015	15/09/2015 13:16:28	
26	DESPACHO 872/2015	10/09/2015 13:54:16	
25	EXTRATO DE DECISÃO 969/2015	18/08/2015 17:17:31	
24	DESPACHO 761/2015	13/08/2015 13:51:51	
23	RELATÓRIO DO PROCESSO 1205091/2015	13/08/2015 13:50:55	
22	PARECER 1725/2015	10/08/2015 15:41:49	
21	PARECER 1150/2015	23/06/2015 17:04:39	
20	EXPEDIENTE 6899/2015	15/06/2015 16:28:09	
19	ANÁLISE DE DEFESA 162/2015	01/06/2015 17:27:12	
18	CERTIFICADO DE REVELIA 177/2015	01/06/2015 15:54:23	
17	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 1163809/2015	01/06/2015 15:53:57	
16	DECLARAÇÃO DE ENVIO 1196/2015	12/05/2015 08:24:48	
15	OFÍCIO 275/2015	08/05/2015 11:31:18	
14	DESPACHO 418/2015	07/05/2015 11:52:32	
13	INFORMAÇÃO 318/2015	06/05/2015 10:57:54	
12	PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - DILIGÊNCIA 1137785/2015	29/04/2015 17:02:13	
11	PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO	15/04/2015 10:49:31	

Imprimir

	DIÁRIO OFICIAL 1129517/2015		
10	EDITAL DE CITAÇÃO 92/2015	09/04/2015 16:23:41	
9	EDITAL DE CITAÇÃO 91/2015	09/04/2015 16:23:22	
8	DECLARAÇÃO DE ENVIO 321/2015	30/01/2015 14:49:14	
7	DECLARAÇÃO DE ENVIO 320/2015	30/01/2015 14:49:14	
6	CITAÇÃO 265/2015	28/01/2015 16:32:43	
5	CITAÇÃO 264/2015	28/01/2015 16:31:29	
4	DESPACHO 57/2015	27/01/2015 12:30:32	
3	ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 005/2015	26/01/2015 15:18:22	
2	PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 3767/2014	08/08/2014 10:36:10	
1	RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 3767/2014	05/08/2014 14:13:54	

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 1ª RELATORIA

9. VOTO

9.1. A presente prestação de contas consiste no Balanço Geral Consolidado do exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Francisco José Ferreira de Lima – Prefeito de Monte Santo do Tocantins/TO, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

9.2. Encaminhado os autos à Primeira Diretoria de Controle Externo, que os analisou sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, emitindo o Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 005/2015, dando ênfase ao cumprimento das prescrições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação, saúde e pessoal, razão pela qual acolho as análises proferidas pela 1ª DICE, Corpo Especial de Auditores e a manifestação do Ministério Público de Contas.

9.3. O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 28, assim dispõe:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

9.4. Após a análise dos autos que compõem o processo, mormente, do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco como de maior relevância, os tópicos da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, e os relativos à responsabilidade fiscal.

9.5. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

9.5.1. O Balanço Orçamentário apresenta as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas, conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/64. Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 28.486,71, demonstrando que as receitas executadas superaram as despesas empenhadas, demonstrando equilíbrio em consonância ao que dispõe os arts. 1º, §1º, e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.6. DO BALANÇO FINANCEIRO

9.6.1. O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do município apresenta um saldo financeiro de R\$ 1.182.192,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.7. DO BALANÇO PATRIMONIAL

9.7.1. No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra superávit financeiro de R\$ 1.215.744,30, em consonância com que estabelece o art. 1º, § 1º, da LC nº 101/00.

9.7.2. O Ativo compreende os recursos controlados pelo município como resultado de eventos passados, e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial do serviço. O Ativo é segregado em dois grupos: Circulante e Não Circulante.

9.7.3. São classificados como Ativo Circulante quando atenderem a um dos seguintes critérios: (i) estiverem disponíveis para realização imediata; ou (ii) tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

9.7.4. O Ativo da entidade, no exercício de 2013, alcançou o valor de R\$ 5.018.287,06, sendo composto de R\$ 1.481.968,60 por Ativo Circulante e R\$ 3.536.318,46 por Ativo Não Circulante.

9.7.5. O Passivo compreende as obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços. O Passivo é segregado em dois grupos: Circulante e Não Circulante

9.7.6. São classificadas como Passivo Circulante as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade, sejam mantidos primariamente para negociação, tenham prazos estabelecidos ou esperados até doze meses após a data das demonstrações contábeis. São classificadas como Passivo Não Circulante as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios.

9.7.7. O Passivo do município, no exercício de 2013, alcançou o valor de R\$ 1.128.453,49, estando registrado R\$ 266.224,30 no Passivo Circulante e R\$ 862.229,19 no Passivo Não Circulante.

9.8. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

9.8.1. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Apurou-se um Resultado Patrimonial, no período, de R\$ -204.588,19, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores às Variações Patrimoniais Diminutivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.9. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

9.9.1. Segundo mandamento constitucional, os municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal. Conforme relatório da Primeira Diretoria de Controle Externo, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino correspondem a 35,48%% das receitas de impostos, evidenciando o **cumprimento** da citada norma constitucional.

9.10. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

9.10.1. No que se refere ao FUNDEB, a União determina que a aplicação mínima, pelos municípios, é de 60% (sessenta por cento) na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica. Conforme informação da Primeira Diretoria de Controle Externo, foram aplicados o percentual de 77,36%, cumprindo, assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

9.11. DA DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

9.11.1. A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar, nas ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º. Conforme informação, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2013, o equivalente ao percentual de 17,22%, portanto, **cumprindo** o disposto no art. 77, inciso III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

9.12. DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

9.12.1. A Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida municipal do período em apuração. Já o art. 20 da mesma Lei, distribui este limite em 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo. Para efeito dos cálculos acima mencionados, vejamos como a Lei de Responsabilidade Fiscal define Despesa com Pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

9.12.2. De acordo com as informações da Primeira Diretoria de Controle Externo, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no exercício em análise, somaram a quantia de R\$ 3.606.240,09, equivalente a 49,77% da Receita Corrente Líquida do município, **cumprindo**, desta forma, o artigo da mencionada Lei. Cabe esclarecer, conforme Relatório de Análise da 1ª DICE, que na análise da prestação de contas do município de Monte Santo do Tocantins, exercício de 2013, constata-se que foram gastos com contratação de assessoria jurídica o montante de R\$ 88.000,00; com serviços médicos/saúde o total de R\$ 473.504,95; e contábeis o valor de R\$ 158.400,00, totalizando R\$ 719.904,95, que, incluindo no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

9.13. Passo agora à análise das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 005/2015 (Processo nº 3767/2014). Em atenção ao princípio da motivação das decisões passo a analisar na forma que se segue:

1. Item 3.1 - Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Item 3.2 - Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Justificativa: a responsável anexou, em sua defesa, declarações da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal no placar da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins.

Análise da justificativa: conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, nestes incluso o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que cuja publicação precisará se dar nos prazos fixados no art. 52 e 55, § 2º, da citada lei, em meios de comunicação de amplo acesso ao público, dentre eles podemos citar o site eletrônico oficial, o Portal da Transparência e o Boletim Oficial do Município. A fixação do RGF e do RREO no placar municipal não dispensa a publicação em outros meios de comunicação de amplo acesso ao público, dentre eles podemos citar o site eletrônico oficial do município e o Portal da Transparência. Entendo que a presente ocorrência possa ser objeto de ressalva nas presentes contas, alertando ao atual gestor da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins que, conforme a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu art. 5º, inc. I, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

3. Item 4.1 - Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

167 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.5 da IN nº 02 de 2013);

Justificativa: o responsável argumenta que a suplementação deve ser analisada levando em consideração as fontes estipuladas na Lei Orçamentária Municipal, e não somente calculando-se o percentual em cima da despesa.

Análise da justificativa: procede, parcialmente, o argumento apresentado pelo responsável, porém, constata-se que a suplementação por anulação de dotação (R\$ 5.650.840,80) representou 52,40% do montante do crédito orçamentário inicialmente aprovado pela Lei Municipal nº 0179/2012, art. 7º (10.784.801,81), portanto, permanece a presente ocorrência.

4. Item 4.3.2 - As receitas arrecadadas Federais LC 87/96, CIDE e FUNDEB foram registradas corretamente, consoantes site do Banco do Brasil e Anexo 10 Lei nº 4.320/64. As receitas do FPM e ITR foi contabilizada a maior conforme o anexo 10 em comparação com o valor do Banco do Brasil;

Justificativa: a diferença apresentada foi de R\$0,21 (FPM) registrado a maior na contabilidade e de R\$1,36 a menor (ITR), os valores são de pequena monta, sendo falhas na digitação, peça que considere, pois, os mesmos não causaram prejuízos ao erário.

Análise da justificativa: em que pese persistir a falha, entendo que é passível de ressalva, levando em consideração a irrelevância dos valores envolvidos, porém, recomendo, principalmente, ao setor contábil mais atenção na consolidação e conciliação dos dados que compõem a remessa de contas.

5. Item 7.1 - Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 13.032,05, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;

6. Item 7.1 - Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 232.646,86. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Justificativa: alega o gestor que a falha pode ter sido ocasionada pelas novas estruturas dos demonstrativos exigidos pela STN a partir desse exercício.

Análise da justificativa: as divergências apuradas entre: a) o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual); e b) o total dos ingressos e dispêndios na quantia de R\$ 232.646,86, referem-se a erros na consolidação das demonstrações contábeis, bem como, na classificação contábil, exigida pela nova contabilidade aplicada ao setor público, cuja responsabilidade pelas divergências deve ser apurada nas prestações de contas dos ordenadores de despesas das unidades do município de Monte Santo do Tocantins. Portanto, recomendo, especialmente, ao setor de contabilidade que não envidem esforços com o objetivo de regularizar as falhas apontadas nas presentes contas, levando em consideração as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 1ª RELATORIA

orientações e normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP/TCE-TO, possibilitando, assim, a geração de informações mais confiáveis, transparentes e úteis para a gestão, bem como a uma maior harmonização com os padrões internacionais de contabilidade.

Por fim, diante dos fatos analisados, verifica-se que os apontamentos podem ser convertidos em ressalvas e recomendação, haja vista que os reflexos nestas contas não possuem suficiência para reprová-las, frente aos pontos positivos, tais como:

1. Superávit orçamentário consolidado de R\$ 28.486,71;
2. Superávit financeiro consolidado de R\$ 1.215.744,30;
3. O município aplicou, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, percentual do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, em consonância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
4. O município aplicou 77,36% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigo 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007);
5. O município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 17,22% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%;
6. a despesa com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no exercício em análise, somaram a quantia de R\$ 3.606.240,09, equivalente a 46,18% e 3,59%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do município, **cumprindo**, desta forma, os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;
7. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 376.824,93, ficando abaixo do limite máximo de 7%, portanto em conformidade com o art.29-A, inciso I da Constituição Federal.

Considerando que o exercício de 2013 foi o primeiro ano de implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público, ressalvo os itens apontados acima e recomendo a adoção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando assim as falhas constatadas nesta Contas, uma vez que poderá ser fatos passíveis de rejeição em contas futuras.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos ordenadores de despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Considerando posicionamento exarado no Parecer nº 1150/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1725/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do município de Monte Santo do Tocantins, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2013, na gestão do senhor Francisco José Ferreira de Lima, Prefeito, na conformidade dos arts. 1º, I; 10, III; e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c arts. 28 e 32 do Regimento Interno;

II. Recomende ao atual gestor do município de Monte Santo do Tocantins, que:

a) execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada, em especial aquelas que constituem os índices constitucionais e legais;

b) efetue, minuciosamente, a conferência dos saldos das contas contábeis de forma a evitar divergências entre os valores informados nas contas dos ordenadores de despesas e os constantes nas contas consolidadas;

c) publique os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, conforme determina o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

e) concilie valores entre a relação de bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

f) para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes à execução de restos a pagar, efetue a conferência dos dados encaminhados por meio dos Aaquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

g) informe adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adote procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11;

h) inclua no limite de despesa com pessoal, estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;

III. Recomende ao Poder Legislativo, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

a) efetue a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

IV. Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Determine à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis por meio processual adequado.

VI. Determine o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2015.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 15/09/2015 16:24:35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO – TCE – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 3767/2014
2. **Classe de Assunto:** 04 - Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02 - Prestação de Contas do Prefeito – Exercício de 2013
3. **Responsáveis:** Francisco José Ferreira de Lima – CPF: 477.183.901-87 – Gestor e Marcia Tavares Gomes – CPF: 005.892.861-88 – Contadora
4. **Órgão:** Prefeitura de Monte Santo do Tocantins
- 4.1 **Entidade:** Município de Monte Santo do Tocantins
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do M. Público:** Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS. CONTAS CONSOLIDADAS. LIMITES ATENDIDOS: NAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE; NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; COM OS RECURSOS DO FUNDEB; COM DESPESA DE PESSOAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESSALVAS RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3767/2014, os quais versam sobre autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do senhor Francisco José Ferreira de Lima – Prefeito de Monte Santo do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2013.

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual, art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e art. 1º, inciso I e art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, exceto pelas ressalvas constatadas, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado:

1. Superávit orçamentário consolidado de R\$ 28.486,71;
2. Superávit financeiro consolidado de R\$ 1.215.744,30;
3. O município aplicou, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, percentual do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, em consonância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
4. O município aplicou 77,36% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigo 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. O município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 17,22% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%;

6. A despesa com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no exercício em análise, somaram a quantia de R\$ 3.606.240,09, equivalente a 46,18% e 3,59%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do município, **cumprindo**, desta forma, os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que o exercício de 2013 foi o primeiro ano de implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público, ressalvo os itens apontados acima e recomendo a adoção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando assim as falhas constatadas nesta Contas, uma vez que poderá ser fatos passíveis de rejeição em contas futuras.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos ordenadores de despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando posicionamento exarado no Parecer nº 1150/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1725/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do município de Monte Santo do Tocantins, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2013, na gestão do senhor Francisco José Ferreira de Lima, Prefeito, na conformidade dos arts. 1º, I; 10, III; e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c arts. 28 e 32 do Regimento Interno;

8.2. Recomendar ao atual gestor do município de Monte Santo do Tocantins, que:

a) execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada, em especial aquelas que constituem os índices constitucionais e legais;

b) efetue, minuciosamente, a conferência dos saldos das contas contábeis de forma a evitar divergências entre os valores informados nas contas dos ordenadores de despesas e os constantes nas contas consolidadas;

c) publique os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, conforme determina o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e) concilie valores entre a relação de bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

f) para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes à execução de restos a pagar, efetue a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

g) informe adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adote procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11;

h) inclua no limite de despesa com pessoal, estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;

8.3. Recomendar ao Poder Legislativo, que:

a) efetue a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

8.4. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis por meio processual adequado.

8.6. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 15/09/2015 16:24:36

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 15/09/2015 14:13:52

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 15/09/2015 17:34:27

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matrícula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 15/09/2015 17:35:24



Tribunal de Contas

Fls.

Ass.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

EXTRATO DE DECISÃO

PAUTA: PRIMEIRA CAMARA - 15/09/2015 - 13:30:00 - Sessão: nº 27ª - ORDINARIA
Presidente: SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - Em Substituição
Procurador Geral: OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 3767/2014**RELATOR: SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR -**

Assunto:	PRESTACAO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2013
Entidade de Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - CNPJ: 01.613.093/0001-92
Entidade Vinculante:	
Interessado:	
Responsável:	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE LIMA - CPF: 47.718.390/187 - JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO - CPF: 41.392.655/153 - MARCIA TAVARES GOMES - CPF: 00.589.286/188 -
Procurador:	RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA
Auditor:	LEONDINIZ GOMES

Quorum	Voto
JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - Em subst. a JOSE WAGNER PRAXEDES	Acomp.Voto Relator
JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - Em subst. a DORIS DE MIRANDA COUTINHO	Acomp.Voto Relator

VOTAÇÃO - RESULTADO: Por Unanimidade**DECISÃO / JULGAMENTO(S)****APROVAR - PP 54/2015**

-

Observação

Ausências Justificadas dos Conselheiros José Wagner Praxedes e Doris de Miranda Coutinho.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de sua alçada.

Palmas-TO, 15/09/2015

Walfredo Ferreira M.Junior
Secretário - PRIMEIRA CAMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

WALFREDO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 235008

Código de Autenticação: cfee4aefa763bf39136cb5d44702914a - 16/09/2015 16:47:38



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

OFICIO GP Nº 020/2016

Monte Santo do Tocantins – TO, 27 de Junho de 2016.

Ao Exmo Senhor

MANOEL PIRES DOS SANTOS

N. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PALMAS - TO

Assunto: Encaminhamento de Decreto nº 003/2016, que dispõe sobre a Reprovação de Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins.

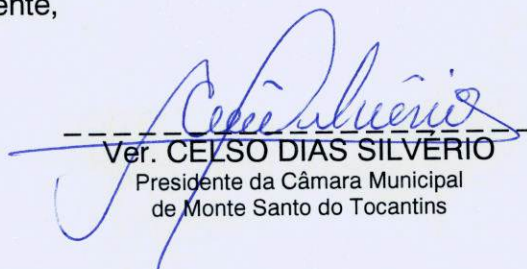
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TO 16E3A0647A95A9D
Protocolo: 08918/2016 Data: 28/06/2016 16:29:58
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: MONTE SANTO DO -TO CNPJ: 01.908.716/0001-54

Senhor Presidente,

Fazemos uso do presente, tão somente para encaminharmos em anexo o Decreto de nº 003/2016 de 24 de Junho de 2016, sendo que o mesmo dispõe sobre a REPROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito O senhor FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA, para conhecimento desta Corte.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ver. CELSO DIAS SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
de Monte Santo do Tocantins



DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DESTA CÂMARA
EM 24/06/16
MONTE SANTO DO TOCANTINS-TO

Dispõe sobre o julgamento e votação das contas municipais consolidadas, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

Karita M. N. Nava
Controle Interno
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo,

CONSIDERANDO o que determina a Constituição Federal no Art. 31, o qual assegura que:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo é competente para julgar as contas do Prefeito Municipal e emitir o juízo de fato e valor sobre os atos administrativos praticados no período correspondente, sem que haja vinculação ao parecer técnico do Tribunal de Contas, desde que haja a decisão pela maioria de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores;



CONSIDERANDO a sessão plenária de julgamento do dia 22 de junho de 2016 que, após seus trâmites que seguiu e obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Casa Legislativa, ao final, em votação que se deu nos termos regimentais, prolatou a decisão do julgamento, conforme a ata da 23ª sessão ordinária, aprovando o Parecer n.º 006/2016 e a sua formalização por Decreto Legislativo;

CONSIDERANDO que na sessão de julgamento, ao final da votação, na qual todos os 9 Vereadores votaram, pelo placar de 7 votos a favor do Parecer n.º 006/2016 das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, e 1 voto contra, tendo sido 1 voto anulado pela Mesa Diretora porque houve rasuras fora do local apropriado para a marcação do voto, o qual mesmo assim também era no sentido de aprovar o Parecer n.º 006/2016 e rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, restou, enfim, por rejeitado o Parecer Prévio n.º 54/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e aprovado o Parecer n.º 006/2016 das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, reprovando as contas do Prefeito Municipal Francisco José Ferreira Lima relativas à gestão do ano de 2013;

Pág. 2/5

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal foi citado/notificado para se defender de todos os atos praticados no processamento do julgamento das contas, tendo sido, portanto, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

DECRETA:

Art. 1º Fica rejeitado o Parecer prévio n.º 54/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que opinou pela aprovação com ressalvas e recomendações das contas municipais consolidadas, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2º Fica aprovado o Parecer n.º 006/2016 das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, que opinou pela



reprovação das contas municipais consolidadas, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

Art. 4º. Os motivos da reprovação das contas, por maioria de 7 votos a 1, tendo sido 1 voto anulado, nos termos da ata da sessão, sendo que todos os 9 vereadores votaram, forma os seguintes:

- 1) Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realização de audiências públicas;
- 2) Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realização de audiências públicas;
- 3) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal, além de realizar crédito adicional por superávit do exercício anterior sem demonstrar a fonte de recursos disponíveis;
- 4) As receitas arrecadadas Federais LC 87/96, CIDE e FUNDEB foram registradas corretamente, consoantes site do Banco do Brasil e Anexo 10 Lei nº 4.320/64. As receitas do FPM e ITR foi contabilizada a maior conforme o anexo 10 em comparação com o valor do Banco do Brasil;
- 5) Não demonstração de utilização das receitas com alienação de ativos;
- 6) Repasse a menor ao legislativo, contrariando assim o art. 29-A da Constituição Federal de 1988, configurando crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, inc. III, do citado dispositivo constitucional;
- 7) Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60% composto de servidores lotados na área administrativa da Prefeitura Municipal, sem qualquer relação com a educação municipal, configurando ato de improbidade administrativa, dano ao erário público e violação aos princípios da honestidade, lealdade e legalidade (art. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92) conforme Resp. nº 1232785/M6,



relator Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/11/2013, DJE 24/03/2014:

“ [...] 7. No caso concreto, a conduta imputada ao agente mostra-se eivada de inegável gravidade, uma vez que tresdestinou recursos do FUNDEF para o custeio de despesas que não poderiam, em nenhuma hipótese, ser cobertas com as verbas daquele fundo; pretensões remuneratórias de agentes públicas são legítimas, mas, em cotejo com as urgências da educação fundamental, não surgem como prioridade. 8. Recursos Especiais do recorrente e do MPMG desprovidos.” (STJ, REsp 1232785/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 24/03/2014);

- 8) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 13.032,05, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 9) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 232.646,86. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);
- 10) Não encaminhamento dos processos licitatórios a esta Casa de Leis, todos os processos licitatórios de despesas do exercício de 2013, o Prefeito Municipal violou o art. 22, VII, da Lei Orgânica ao não disponibilizar os processos licitatórios solicitados pela Câmara de Vereadores, cujos requerimentos foram aprovados em Plenário da Casa Legislativa, com afronta ao art. 1º, XIV, XV, do Decreto-Lei nº 201/67;
- 11) Não atendimento das solicitações de envio de documentos para esta Casa de Leis cujos requerimentos foram aprovados em Plenário da Casa Legislativa, com afronta ao art. 1º, XIV, XV, do Decreto-Lei nº 201/67;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

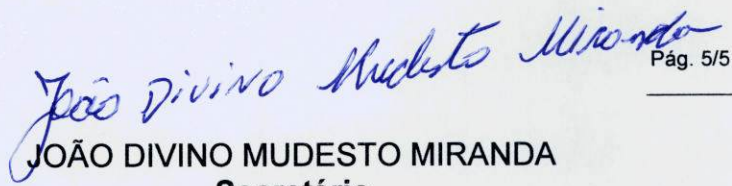
12) Não Contabilização da Dívida Fundada, referente a parcelamento de débitos com INSS. Confissão indevida de dívida de alto custo para o porte do Município de Monte Santo/TO junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que o caso ainda encontrava-se *Sub Judice* e havia fundadas razões jurídicas em prol do município, sem registro na contabilidade do Município de Monte Santo do Tocantins da confissão da referida dívida.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, 24 de junho de 2016.


CELSON DIAS SILVÉRIO
Presidente


MANOEL RIBEIRO DE SOUSA
Vice-Presidente


JOÃO DIVINO MUDESTO MIRANDA
Secretário

Pág. 5/5



JUSTIFICATIVA

Cuida-se de prestação de contas municipais consolidadas, de competência de julgamento desta Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

Após análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, restou exarado parecer prévio no sentido de recomendar aprovação da referida prestação de contas.

Quando da análise pela Casa Legislativa das citadas contas, constatou-se que não foram analisados pontos de suma importância da gestão do ordenador, e que fora detectado diversas falhas que culminaram até mesmo no indicativo de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, conforme elencados abaixo:

Pág. 1/3

Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realização de audiências públicas;

Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realização de audiências públicas;

Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal, além de realizar crédito adicional por superávit do exercício anterior sem demonstrar a fonte de recursos disponíveis;

As receitas arrecadadas Federais LC 87/96, CIDE e FUNDEB foram registradas corretamente, consoantes site do Banco do Brasil e Anexo 10 Lei nº 4.320/64. As receitas do FPM e ITR foi contabilizada a maior conforme o anexo 10 em comparação com o valor do Banco do Brasil;



Não demonstração de utilização das receitas com alienação de ativos;

Repasse a menor ao legislativo, contrariando assim o art. 29-A da Constituição Federal de 1988, configurando crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, inc. III, do citado dispositivo constitucional;

Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60%, composto de servidores lotados na área administrativa da Prefeitura Municipal, sem qualquer relação com a educação municipal, configurando ato de improbidade administrativa, dano ao erário público e violação aos princípios da honestidade, lealdade e legalidade (art. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92);

Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 13.032,05, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;

Pág. 2/3

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 232.646,86. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Não encaminhamento dos processos licitatórios a esta Casa de Leis, todos os processos licitatórios de despesas do exercício de 2013, o Prefeito Municipal violou o art. 22, VII, da Lei Orgânica ao não disponibilizar os processos licitatórios solicitados pela Câmara de Vereadores, cujos requerimentos foram aprovados em Plenário da Casa Legislativa, com afronta ao art. 1º, XIV, XV, do Decreto-Lei nº 201/67;

Não atendimento das solicitações de envio de documentos para esta Casa de Leis cujos requerimentos foram aprovados em Plenário da Casa Legislativa, com afronta ao art. 1º, XIV, XV, do Decreto-Lei nº 201/67;

Não Contabilização da Dívida Fundada, referente a parcelamento de débitos com INSS. Confissão indevida de dívida de alto custo para o porte do Município de Monte Santo/TO junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

sendo que o caso ainda encontrava-se *Sub Judice* e havia fundadas razões jurídicas em prol do município, sem registro na contabilidade do Município de Monte Santo do Tocantins da confissão da referida dívida.

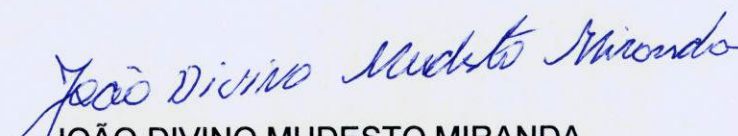
Por estas razões é que em votação final em sessão Legislativa, foi rejeitado o parecer técnico do Tribunal de contas e aprovado o parecer da comissão da câmara municipal que analisou as contas e apontou as irregularidades e concluiu por rejeitar as contas municipais consolidadas, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, 24 de junho de 2016.


CELSON DIAS SILVÉRIO
Presidente

Pág. 3/3


MANOEL RIBEIRO DE SOUSA
Vice-Presidente


JOÃO DIVINO MUDESTO MIRANDA
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matrícula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 28/06/2016 17:21:52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CELIO COELHO MACHADO

Cargo: ASSESSOR III - Matrícula: 233692

Código de Autenticação: 8b3582201a41d0e5c8589db59d61531b - 07/07/2016 14:08:50